

PRINCÍPIOS PROCESSUAIS CONSTITUCIONAIS MAIS RELEVANTES NA ATUALIDADE

Bruna Rafaele dos Santos Ribeiro Cardozo;
Stheffany Gabrielly Maciel;
Marcialina De Fatima Leal Do Valle;

¹ Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais – Bruna Rafaele dos Santos Ribeiro Cardozo;

² Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais – Stheffany Gabrielly Maciel;

³ Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais – Marcialina De Fatima Leal Do Valle

RESUMO: O presente trabalho visa realizar uma análise dos princípios processuais constitucionais ressaltando os mais relevantes dentre estes, diante do atual cenário jurídico e social brasileiro. Tais princípios são de extrema importância para o efetivo andamento do processo e para que se alcance a materialização do direito, cada qual preservando a legalidade e almejando garantir o mais próximo do ideal de justiça, entretanto serão discorridos sobre os três princípios que consideramos os mais relevantes na atualidade, baseando-se em fatos e em argumentos contidos na doutrina e Legislação. Os princípios que serão elencados terão relação lógica entre si, complementando-se e juntos formando o que consideramos como a base norteadora do direito processual constitucional. Em uma realidade onde presenciamos diversas violações aos direitos de cunho processual, que em tese estariam resguardados pela legislação vigente, torna-se necessário analisar se os princípios processuais estão sendo efetivamente respeitados, e ressaltar a importância de seu cumprimento para a legalidade do andamento processual, e conseqüentemente se a justiça está sendo alcançada. Como sabemos, o processo é o meio pelo qual se atinge o direito material, portanto com a violação de um princípio, fere-se também o direito em si afrontando o disposto na Lei. Muito se discute sobre a prioridade em se alcançar o direito discutido em litígio, mas devemos analisar a que custo isto está sendo buscado, pois muitas vezes, na ânsia de uma condenação ou absolvição, os preceitos processuais e formalidades inerentes para a legalidade e validação do processo são ignoradas, visando apenas o objetivo final, sem considerar que o meio é essencial, e pode invalidar todo o percurso feito até então se não for realizado de forma correta.

(PALAVRAS-CHAVE: legalidade, devido processo legal, presunção de inocência, isonomia, direitos fundamentais, igualdade, celeridade, hipossuficiência).

ABSTRACT: The present work aims to carry out an analysis of constitutional procedural principles, highlighting the most relevant among them, given the current Brazilian legal and social scenario. Such principles are extremely important for the effective progress of the

process and for the materialization of the law to be achieved, each preserving legality and aiming to guarantee what is closest to the ideal of justice, however, the three principles that we consider the most relevant will be discussed. nowadays, based on facts and arguments contained in doctrine and legislation. The principles that will be listed will have a logical relationship with each other, complementing each other and together forming what we consider to be the guiding basis of constitutional procedural law. In a reality where we witness several violations of procedural rights, which in theory would be protected by current legislation, it becomes necessary to analyze whether procedural principles are being effectively respected, and highlight the importance of their compliance for the legality of the procedural progress, and consequently whether justice is being achieved. As we know, the process is the means by which material rights are achieved, therefore, with the violation of a principle, the right itself is also violated, violating the provisions of the Law. Much is discussed about the priority in achieving the right discussed. in litigation, but we must analyze at what cost this is being sought, as often, in the eagerness for a conviction or acquittal, the procedural precepts and formalities inherent to the legality and validation of the process are ignored, aiming only at the final objective, without considering that the means is essential, and can invalidate the entire journey made so far if it is not carried out correctly

INTRODUÇÃO

O Brasil sempre enfrentou diversos problemas sociais, envolvendo segregações, falta de oportunidades e até mesmo violência em determinados grupos. Sabemos que nem todos possuem as mesmas oportunidades e facilidades que as esferas mais privilegiadas, seja na economia, desenvolvimento, educação, saúde, dentre outros. Não seria diferente quando analisamos na esfera jurídica, a busca pelo ideal de justiça nem sempre é tão acessível para determinadas pessoas, infelizmente ainda há uma dificuldade grande de alguns grupos em recorrer e ter sua demanda atendida junto ao judiciário, seja por sua questão financeira, social ou até mesmo etária.

A justiça deveria ser, em tese, acessível a todos, mas o que ocorre é um abismo entre determinados indivíduos e a possibilidade de recorrer ao judiciário. Além disso, após iniciar uma ação, é necessário levar em consideração as particularidades desse cidadão averiguando se as suas condições são as mesmas que de um homem médio. É sobre isso que versa o princípio da Isonomia, que não trata apenas da igualdade pura e simples, mas sim no tratamento igual àqueles que possuem condições semelhantes, e desigual aos que não apresentam condições iguais, na medida de suas diferenças.

Materializando o exposto acima, podemos citar uma mudança benéfica que prevê a celeridade em processos judiciais envolvendo pessoas acima de 60 anos. Isso se dá pelas diferentes condições que esse grupo se encontra diante dos demais, tendo um tempo mais curto em detrimento a pessoas mais jovens, diante disso notou-se a necessidade de criar uma tramitação prioritária, que foi positivada no Estatuto do Idoso. Outro importante avanço nesse sentido foi a criação do benefício da justiça gratuita para pessoas com hipossuficiência reconhecida, tendo em vista a facilitação no acesso ao judiciário para aqueles que não possuem condições de arcar com as custas processuais.

Tal princípio tem força no Art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil,

onde consta: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. Portanto, consideramos este como um dos mais relevantes princípios por tratar não somente da igualdade pura, mas por reconhecer que há diferenças entre os indivíduos, e para que a justiça seja alcançada, tais diferenças devem ser inclusivas e levadas em consideração para equiparar condições.

Outro princípio de grande relevância, diante do cenário político principalmente, é o Devido Processo Legal. Presente no Art. 5º inciso LIV da Constituição da República Federativa do Brasil, tal princípio afirma que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Parece uma afirmativa óbvia aos operadores e estudiosos do direito, porém na prática nem sempre essa premissa é cumprida, causando condenações errôneas e erros processuais que ferem a formalidade prevista em Lei, como expõe Claudio Salles ao falar que tal realidade também não afasta o caráter discriminatório no Brasil:

Durante as recentes manifestações públicas do novo governo Lula, chamou a atenção a ênfase no combate às desigualdades brasileiras, que se encontram entre as mais extensas do mundo. Falou-se em desigualdade econômica, social, étnica, de gênero etc.. Mas, ninguém sequer mencionou a patente desigualdade de tratamento que o Judiciário presta aos jurisdicionados no Brasil.

A escolha deste como um dos, se não o mais relevante vem de sua importância para todo o sistema jurídico brasileiro. Com os primeiros conceitos de Devido Processo Legal nas Constituições dos Estados Unidos e Inglaterra, surgiram outros subprincípios como o da ampla defesa e do contraditório, da proibição de uso de prova ilícita, dentre outros. Podemos afirmar que este é um dos princípios basilares para o sistema jurídico como um todo.

Apesar da importância de tal princípio, ainda presenciamos sua violação na atualidade. Um caso que ganhou repercussão mundial e causa discussões acerca do assunto, foi a condenação e posterior anulação do processo envolvendo o Presidente Lula. A anulação baseia-se em falhas processuais de competência e parcialidade do julgador, portanto muitos afirmam que não foi respeitado o devido processo legal, condenando e prendendo alguém sem que as formalidades processuais fossem devidamente respeitadas. Nesse sentido, podemos trazer um questionamento sobre quantos casos semelhantes ocorrem todos os dias, muitas vezes não solucionados devido a falta de recursos e até mesmo conhecimento do condenado.

Com uma breve pesquisa na internet, podemos verificar o assustador número de prisões injustas de pessoas inocentes, que foram erroneamente condenadas antes mesmo de um processo. Tais condenações são motivadas principalmente por influência da mídia e de preconceitos enraizados na sociedade, um exemplo disso é o número de jovens negros presos devido a reconhecimento por fotografia, e que posteriormente se provam inocentes, como aponta uma notícia do G1 publicada em 2022: “A DPRJ também indica que a pesquisa reforça o perfil dos acusados que acabam sendo reconhecidos por fotos: a maioria deles é homem e negra. Segundo o estudo, entre os réus julgados, 95,9% são homens e 63,74%, negros”.

Diante dessa exposição, citamos o último do presente trabalho e um dos mais relevantes princípios, o de Estado de Inocência. Tal princípio está assegurado em teoria pela Constituição Federal, em seu Art. 5º inciso LVII “ninguém será considerado culpado até o

trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Portanto, segundo esse princípio, nenhum cidadão poderá ser considerado culpado sem um processo, e desde que efetivamente finalizado, após esgotarem todos os recursos cabíveis.

A presunção de inocência é essencial para garantir-se a harmonia e justiça no sistema jurídico, cabe a quem acusa provar a veracidade dos fatos tendo a outra parte a possibilidade de defender-se, impugnando matéria de defesa processual e material, mas até então seu estado permanece o mesmo, fazendo valer a premissa de “inocente até que se prove o contrário”. Porém o que muitas vezes acontece na realidade, é uma condenação social antes mesmo que o réu tenha a chance de realizar defesa, ou em casos mais extremos antes que um processo se inicie de fato.

Vemos casos de justiça com as próprias mãos, espelhando a histórica Lei de Talião da antiga Mesopotâmia “olho por olho, dente por dente”, onde a população tomada por uma comoção popular e acreditando estar punindo o “culpado” decide vingar-se com violência e até mesmo a morte do acusado, fazendo o papel de acusador e julgador sem a menor chance de defesa por parte do suposto culpado, como ilustra José de Souza Martins:

Nos últimos 60 anos, cerca de um milhão de brasileiros participaram de ações de justiça de rua. A obra aponta que os episódios de linchamento tendem a se elevar em períodos de instabilidade política, como a Segunda Guerra Mundial, a ditadura civil militar e as manifestações de rua de 2013. E as motivações variam: nos anos 80, a maior parte das vítimas era acusada de cometer crimes como roubo e furto. Já nos anos 90 e 2000, os justiça populares ocorriam por crimes como sequestro e estupro.

Essas situações deveriam ser inadmissíveis nos dias de hoje, uma vez que vivemos em uma sociedade moderna e civilizada, onde a justiça é regida por Leis e princípios e efetivada por operadores do direito e magistrados, e não simplesmente executada por achismos e preconceitos sociais.

MATERIAL E MÉTODOS

O presente trabalho tem como metodologia a pesquisa experimental hermenêutica, verificando dados atuais sobre o judiciário brasileiro, e relacionando com a legislação vigente e princípios contidos na doutrina. Foi levado em consideração informações de cunho social com base em notícias e análise documental.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Segundo o CNJ, mais de 44% da população carcerária do Brasil são presos provisórios, isso significa que ainda não foram condenados por decisão judicial com trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Dados dos últimos 60 anos informam que mais de 1 milhão de brasileiros já participaram de casos de linchamentos, onde os envolvidos acreditavam estar fazendo “justiça”. Verifica-se que as vítimas são em maioria pessoas com

baixa renda que moram em regiões periféricas, como descreve o seguinte estudo: “A partir dessa análise, ela verificou que as vítimas são, em sua maioria, homens jovens, de 15 a 30 anos, de áreas periféricas, desempregados ou com profissões de baixo status social”.

Dito isso, resta visível a dificuldade ao acesso à justiça pela população mais pobre ou em situação de vulnerabilidade, reconhecida pelo CNJ, e os desafios para assegurar a essa população e outras que possuem condições desiguais, que possam recorrer ao Judiciário de forma equiparada com os demais, como menciona a Conselheira Flavia Pessoa: “A temática é muito relevante e a cada dia nosso país enfrenta um aumento da situação de pobreza extrema, razão pela qual urge que as instituições públicas e a sociedade civil se movimentem no sentido de assegurar a esse público o mais amplo possível acesso à Justiça”.

CONCLUSÃO

Verifica-se que ainda há muito o que se fazer para garantir o cumprimento dos princípios processuais constitucionais citados no presente trabalho. Apesar do avanço em alguns quesitos como a criação de instrumentos que facilitam o acesso à justiça a pessoas com situação de desigualdade, ainda há muito a se fazer em relação a outros aspectos, conforme verificamos com os problemas elencados. Tal mudança deve partir principalmente da cultura da sociedade, pois ela é que impulsiona as mudanças no direito.

REFERÊNCIAS

ALVES, Isabela. País do ódio: 1 milhão de brasileiros já participaram de linchamentos. Observatório do Terceiro Setor, 2020. Disponível em: 60. Acessado em: 19 de setembro de 2023.

AMARO, Daniel. Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo. Edição do Brasil, 2022. Disponível em: <https://edicaodobrasil.com.br/2022/12/16/brasil-tem-a-terceira-maior-populacao-carceraria-do-mundo/#:~:text=De%20acordo%20com%20dados%20do,Estados%20Unidos%20e%20da%20China>. Acessado em: 19 de setembro de 2023.

CASCÃO, Renata; **CHRISTOFIDIS**, Juliana Farias de Alencar; **JUNIOR**, Carlos Alberto Lavareda Reis. A prioridade processual do idoso no tribunal da cidadania. Migalhas, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/343537/a-prioridade-processual-do-idoso-no-tribunal-da-cidadania>. Acesso em: 19 de setembro de 2023.

MARTINS, José de Souza. Linchamentos: a justiça popular no Brasil. 1º ed. [s.l.]. editora Contexto, 2015.

OTONI, Luciana. Acesso à Justiça: aumento da pobreza extrema exige ação das instituições públicas. Conselho Nacional de Justiça – CNJ, 2021, Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/acesso-a-justica-aumento-da-pobreza-extrema-exige-acao-das->

instituicoes-publicas/. Acessado em: 19 de setembro de 2023.

SALLES, Cláudio. As desigualdades brasileiras e seu contexto jurídico/judiciário: novos tempos? INCT InEAC, 2023. Disponível em: <https://www.ineac.uff.br/index.php/noticias/item/933-as-desigualdades-brasileiras-e-seu-contexto-juridico-judiciario-novos-tempos>. Aceso em: 19 de setembro de 2023.

SORRENTINO, Luciana Yuki Fugishita; **NETO**, Silvino da Costa. O Acesso digital à Justiça - A imagem do Judiciário Brasileiro e a prestação jurisdicional nos novos tempos. TJDF, 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2020/o-acesso-2013-digital-2013-a-justica-a-imagem-do-judiciario-brasileiro-e-a-prestacao-jurisdicional-nos-novos-tempos>. Acesso em: 19 de setembro de 2023.

Sem autor: Exclusivo: 83% dos presos injustamente por reconhecimento fotográfico no Brasil são negros. Fantástico, G1, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/02/21/exclusivo-83percent-dos-presos-injustamente-por-reconhecimento-fotografico-no-brasil-sao-negros.ghtml>. Acessado em: 19 de setembro de 2023.

Sem autor: 80% dos réus absolvidos por erros em reconhecimento fotográfico no RJ ficaram mais de 1 ano presos, diz estudo da Defensoria Pública. G1 Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/05/05/80percent-dos-reus-absolvidos-por-erros-em-reconhecimento-fotografico-no-rj-ficaram-mais-de-1-ano-presos-diz-estudo-da-defensoria-publica.ghtml>. Acessado em: 19 de setembro de 2023.

TELES, Izabel Cristina de Almeida. O princípio do devido processo legal: breves comentários. Escola Superior do Ministério Público da União, 2021. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-56-janeiro-junho-2021/o-principio-do-devido-processo-legal-breves-comentarios>. Acessado em: 19 de setembro de 2023.